PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 82/2022 - GAB

Lapa, 10 de Fevereiro de 2022

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 09/2022, que Revoga a Lei nº 2098, de 05 de Novembro de 2007, considerando a inconstitucionalidade incidental desta legislação municipal, declarada em sede de mandado de segurança (autos 977/2008, 978/2008 e 2093/2008 (autos eletrônicos nº 0002814-68.2008.8.16.0103).

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Ao Jurídico e
as comissões em
11/02/22

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 234/2022
Data: 10/02/2022 - Horário: 17:00
Legislativo

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
10/02/2022 10:54:58

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/02/2022 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62051937818003

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Súmula: Revoga a Lei nº 2098, de 05 de Novembro de 2007.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica integralmente revogada a Lei nº 2098, de 05 de Novembro de 2007, que instituiu a Taxa Florestal Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 16 de fevereiro de 2011, quando do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002814-68.2008.8.16.0103 (autos físicos nº 2093/2008), do Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 2098, de 05 de Novembro de 2007.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Fevereiro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/02/2022 10:55:03 -03:00
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p20519378160

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadora:

O presente projeto de lei visa revogar a Lei Municipal nº 2098/2007, que instituiu, no âmbito do Municipio da Lapa/Pr., a taxa florestal, considerada a inconstitucionalidade incidental desta legislação municipal, declarada em sede de mandado de segurança (autos 977/2008, 978/2008 e 2093/2008 (autos eletrônicos nº 0002814-68.2008.8.16.0103).

Isto porque, nos termos do parecer jurídico nº 1515/2021 anexo, o Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do mandado de segurança nº 0002814-68.2008.8.16.0103 (autos físicos 2093/2008), decidiu, em sede controle difuso incidental, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2098/2007, nos da ementa abaixo transcrita:

> TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA FLORESTAL MUNICIPAL – MUNICÍPIO DA LAPA – RESERVA DE PLENÁRIO – ÓRGÃO FRACIONÁRIO – DISPENSA EM SUBMETER AO ÓRGÃO ESPECIAL A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A QUESTÃO – AR T. 481, § 1º DO CPC – LEI MUNICIPAL Nº 2098/97 – TAXA INSTITUÍDA COM BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79 DO CTN E AO ART. 150, II, DA CF – SEGURANÇA CONCEDIA – SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A CUSTAS PROCESSUAIS SEJAM ARCADAS PELO ENTE PÚBLICFO E NÃO PELA AUTORIDADE COATORA. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. *(TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 701619-7 - Lapa -*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/02/2022 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p52051937818035

Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - Unânime - J. 09.11.2010).

Esse posicionamento jurisprudencial já havia sido previamente firmado, quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 374.790-2/0, ocasião em que o Órgão Especial do TJ/PR. fixou o seguinte entendimento:

> "Incidente declaratório de inconstitucionalidade – Taxa floresta. Lei municipal 599/1995. Inconstitucionalidade do art. 2º da lei. Base de cálculo dissociada do custo da atividade do poder público. Incompatibilidade com os artigos 150, II e IV e 152 da Constituição Federal. (incidente declaratório de inconstitucionalidade nº 374.790-2/01 – Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho – Órgão Especial – Dje 31-10-2008).

A partir desta decisão, e. Tribunal de Justiça do Paraná consolidou a jurisprudência em caso que tais, conforme arestos abaixo colacionados:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - TAXA FLORESTAL EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INCLINAÇÃO DESTA CÂMARA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA REALIZADA AO ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE DECLARA INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 9º E 10-B DA LEI MUNICIPAL 2077/2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.131/2011 - BASE DE CÁLCULO DISSOCIADA DO CUSTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 150, II, CF) - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELANTES - INVERSÃO DO ÔNUS PAGAMENTO DAS CUSTAS - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/02/2022 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p52051937811803

RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 957589-7 - Rio Negro - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - Unânime - J. 15.12.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA FLORESTAL MUNICIPAL. LEI DO MUNÍCIPIO DE RIO NEGRO Nº 2.077/2010. ALTERAÇÃO PELO LEI Nº 2.131/2011. ARTIGOS 9º E 10-B, DA LEI 2077/2010. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 957.589-7/02. PROCEDÊNCIA. INDEVIDA ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1061813-0 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - Unânime - J. 01.12.2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.799/08. BASE DE CÁLCULO DISSOCIADA DO CUSTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL E ÍNDICES ALTERADOS. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. Recurso de Apelação desprovido. Recurso Adesivo parcialmente provido. Sentença parcialmente alterada em Reexame Necessário. (TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 1300623-0 - Jaguariaíva - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Unânime - J. 27.01.2015)

É de se notar, portanto, que o entendimento atual do Tribunal de Justiça local é pacífico no sentido de considerar inconstitucional a instituição da taxa florestal pelos Municípios, ao fundamento de que a base de cálculo deste tributo é totalmente desvinculada do exercício do poder de polícia relativamente ao contribuinte, sendo, ainda, o fato gerador e base de cálculo idênticos aos do ICMS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/02/2022 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6205193781903

Note-se, portanto, que a revogação total (ab-rogação) da Lei Municipal nº 2098/2007, que instituiu a taxa florestal, se justifica e se faz imperiosa, a fim de evitar a cobrança ilegal e inconstitucional da referida taxa em desfavor dos contribuintes.

Dessa forma, diante da exposição de tais motivos que ensejaram a formulação do Projeto de Lei que ora submete-se à Vossas Excelências, contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardamos a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 10 de Fevereiro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/02/2022 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6205193781803

Origem : SECRETARIA DE FAZENDA - DEPTO. DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Assunto: TAXA FLORESTAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2098, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007. PROPOSTA DE REVOGAÇÃO.

PARECER JURÍDICO nº 1515 / 2021 (PD 25088 / 2021)

I. DOS FATOS.

Trata-se de Comunicado Interno nº 548/2021, emitido pelo Depto. de Tributação, em que solicita análise jurídica acerca da revogação da Lei Municipal nº 2098/2007, que instituiu a taxa florestal, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade desta normativa nos autos do mandado de segurança nºs 0002814-68.2008.8.16.0103 (autos físicos nº 2093/2008, 977/2008 e 978/2008).

É a síntese dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS.

A questão em análise cinge-se em analisar a conveniência e a oportunidade de se *revogar* a Lei Municipal nº 2098/2007, que instituiu, no âmbito do Município da Lapa/Pr., a taxa florestal, considerada a inconstitucionalidade incidental desta legislação municipal, declarada em sede de mandado de segurança (autos 977/2008, 978/2008 e 2093/2008 (autos eletrônicos nº 0002814-68.2008.8.16.0103).

Pois bem.

Em detida análise aos autos acima mencionados, é de se observar que todas as decisões proferidas acerca da taxa florestal foram no sentido da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/01/2022 14:10:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ea=8f28c350

inconstitucionalidade da lei de regência que instituiu a cobrança dessa espécie tributária, conforme se vê, a título de exemplo, na ementa abaixa transcrita.

> TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA FLORESTAL MUNICIPAL – MUNICÍPIO DA LAPA – RESERVA DE PLENÁRIO – ÓRGÃO FRACIONÁRIO – DISPENSA EM SUBMETER AO ÓRGÃO ESPECIAL A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A QUESTÃO – AR T. 481, § 1º DO CPC – LEI MUNICIPAL Nº 2098/97 – TAXA INSTITUÍDA COM BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79 DO CTN E AO ART. 150, II, DA CF – SEGURANÇA CONCEDIA – SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A CUSTAS PROCESSUAIS SEJAM ARCADAS PELO ENTE PÚBLICFO E NÃO PELA AUTORIDADE COATORA. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. *(TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 701619-7 - Lapa - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - Unânime - J. 09.11.2010).*

Esse posicionamento jurisprudencial já havia sido previamente firmado, quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 374.790-2/0, ocasião em que o **Órgão Especial do TJ/PR**. fixou o seguinte entendimento:

> "Incidente declaratório de inconstitucionalidade – Taxa floresta. Lei municipal 599/1995. Inconstitucionalidade do art. 2º da lei. Base de cálculo dissociada do custo da atividade do poder público. Incompatibilidade com os artigos 150, II e IV e 152 da Constituição Federal. (incidente declaratório de inconstitucionalidade nº 374.790-2/01 – Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho – Órgão Especial – Dje 31-10-2008).

A partir desta decisão, e. Tribunal de Justiça do Paraná consolidou sua jurisprudência em caso que tais, conforme arestos abaixo colacionados:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - TAXA FLORESTAL EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INCLINAÇÃO DESTA CÂMARA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA REALIZADA AO ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE DECLARA INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 9º E 10-B DA LEI MUNICIPAL 2077/2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.131/2011 - BASE DE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/01/2022 14:10-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61eae6f28c350

CÁLCULO DISSOCIADA DO CUSTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 150, II, CF) - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELANTES - INVERSÃO DO ÔNUS PAGAMENTO DAS CUSTAS - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 957589-7 - Rio Negro - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - Unânime - J. 15.12.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA FLORESTAL MUNICIPAL. LEI DO MUNÍCIPIO DE RIO NEGRO Nº 2.077/2010. ALTERAÇÃO PELO LEI Nº 2.131/2011. ARTIGOS 9º E 10-B, DA LEI 2077/2010. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 957.589-7/02. PROCEDÊNCIA. INDEVIDA ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1061813-0 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - Unânime - J. 01.12.2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.799/08. BASE DE CÁLCULO DISSOCIADA DO CUSTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL E ÍNDICES ALTERADOS. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. Recurso de Apelação desprovido. Recurso Adesivo parcialmente provido. Sentença parcialmente alterada em Reexame Necessário. (TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 1300623-0 - Jaguariaíva - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Unânime - J. 27.01.2015)

É de se notar, portanto, que o entendimento atual do Tribunal de Justiça local é pacífico no sentido de considerar inconstitucional a instituição da taxa florestal pelos Municípios, ao fundamento de que a base de cálculo deste tributo é totalmente desvinculada do exercício do poder de polícia relativamente ao contribuinte, sendo, ainda, o fato gerador e base de cálculo idênticos aos do ICMS.

Nesse ambiente, é forçoso concluir pela revogação total (ab-rogação) da Lei Municipal nº 2098/2008, que instituiu a taxa florestal, ante a inconstitucionalidade desta legislação, nos termos dos julgados acima mencionados.

III. CONCLUSÃO.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/01/2022 14:10-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61eae8f28c350

Isso posto, manifestamos favoravelmente à revogação total da Lei Municipal nº 2098/2007, considerada a declaração de inconstitucionalidade firmada nos autos nºs. 0002814-68.2008.8.16.0103 (autos físicos nº 2093/2008), 977/2008 e 978/2008, e em diversos precedentes jurisprudencial nesse sentido.

Segue anexa minuta de projeto de Lei que revoga a Lei Municipal 2098/2007, e sua respectiva justificativa, acaso este parecer seja aprovado pelo d. Procurador Geral do Município.

É o parecer.

Lapa, data de inserção no processo digital (PD).

ELVIS ADRIANO OLIVEIRA – OAB/PR 37094
procurador

Acolho as conclusões do PARECER nº 1515 / 2021, de autoria do procurador do Município, Dr. ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
25/01/2022 16:25:58

Assinado digitalmente por:
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
967.028.189-04
21/01/2022 14:10:06

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/01/2022 14:10-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p/1eae8f28:350

Documento certificado por EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI:11388 <EAGRANDINETTI@TJPR.JUS.BR>

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 701619-7, DE LAPA - VARA CÍVEL E ANEXOS

APELANTE : MUNICÍPIO DA LAPA
APELADO : DAVID DEDA
RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA FLORESTAL MUNICIPAL – MUNICÍPIO DA LAPA – RESERVA DE PLENÁRIO – ÓRGÃO FRACIONÁRIO – DISPENSA EM SUBMETER AO ÓRGÃO ESPECIAL A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A QUESTÃO – ART. 481, § 1º DO CPC – LEI MUNICIPAL Nº 2098/97 – TAXA INSTITUÍDA COM BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79 DO CTN E AO ART. 150, II, DA CF – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS SEJAM ARCADAS PELO ENTE PÚBLICO E NÃO PELA AUTORIDADE COATORA.

RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 701619-7, de Lapa - Vara Cível e Anexos, em que é **Apelante** MUNICÍPIO DA LAPA e **Apelado** DAVID DEDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível e reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança, no sentido de suspender a cobrança e a exigibilidade da taxa florestal municipal, prevista na Lei Municipal nº 1392/1998, revogada pela Lei nº 2098/2008, em razão da inconstitucionalidade da referida legislação.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O Município interpõe recurso, aduzindo que a cobrança da taxa florestal não se encontra eivada de qualquer ilegalidade, já que a taxa florestal objetiva custear a fiscalização da atividade de exploração florestal. Afirma, ainda, que inexistem duas espécies de impostos sobre o mesmo fato gerador. Afinal, requer o provimento do recurso.

Recurso respondido (fls. 72/77).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, pela

Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

observância da cláusula de reserva de plenário, com remessa dos autos ao órgão especial para análise da questão da inconstitucionalidade, e, em sede de reexame necessário, pela denegação da segurança.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

A questão cinge-se em aferir a constitucionalidade da Taxa Florestal Municipal instituída pela Lei nº 1392/1998, posteriormente revogada pela Lei nº 2098/2008.

Antes de mais nada, cabe enfrentar a questão da reserva de plenário suscitada pelo douto Procurador de Justiça. Conforme dispõe o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade, porque se trata de questão já decidida pelo Órgão Especial, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 374.790- 2/0, cuja ementa é a seguinte:

> "Incidente declaratório de inconstitucionalidade Taxa florestal. Lei municipal 599/1995. Inconstitucionalidade do art. 2º da lei. Base de cálculo dissociada do custo da atividade do poder público. Incompatibilidade com os artigos 150, II e IV e 152 da Constituição Federal." (Incidente declaratório de inconstitucionalidade nº 374.790-2/01 – Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho – Órgão Especial – DJe 31-10-2008).

Nesse sentido o STJ decidiu:

Tribunal de Justiça Estado do Paraná

> "Os órgãos fracionários dos tribunais estão dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC)." REsp 848556 – 2ª Turma – Rel. Min. Castro Meira – Dje 28-11-07 – p. 208.

No mérito, não assiste razão ao Município.

Extrai-se da Lei nº 2098/2007, que revogou a Lei Municipal n. 1392/98, e instituiu a Taxa Florestal Municipal, o seguinte:

> "Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município da Lapa a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes, lenha, resina e folhas."
>
> "Art. 9º - O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está previsto na tabela para cobrança da taxa florestal em anexo parte integrante desta Lei."

Analisando os citados artigos, apesar da legislação estabelecer como fato gerador dessa taxa, o exercício do poder de polícia de "fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal", a sua base de cálculo foi instituída totalmente desvinculada do exercício de poder de polícia

relativamente ao contribuinte, pois está atrelada apenas ao valor do produto, tanto que a tabela anexa, integrante da Lei n. 2098 (f. 21), leva em conta o valor do metro quadrado do produto para fins de cálculo da taxa.

A base de cálculo prevista no art. 9º da citada Lei, importa em violação expressa ao art. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, além de violar o art. 150, II da CF, porque, estabelece o valor da taxa, por meio do custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de policia, o que vale dizer que, não há serviço público especifico e divisível prestado a cada contribuinte, sendo estabelecido, de forma irrestrita, o mesmo tratamento para todos.

De forma que, o fato gerador e a base de cálculo da taxa são idênticos aos do ICMS. As taxas só podem ser instituídas se existir a prestação de um serviço em favor do cidadão ou o exercício de poder de polícia em relação a ele, e, ainda, não podem ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, § 2º, CF).

Sobre a base de cálculo das taxas, ROQUE ANTONIO CARRAZZA explica o seguinte:

> "A base de cálculo das taxas só poderá dimensionar o *custo* do 'exercício do poder de polícia' (no caso das taxas de policia) ou dos 'serviços públicos especificos e divisiveis' (no caso das taxas de serviço), sem qualquer alusão à condição do contribuinte (v.g., seus rendimentos, o volume das operações mercantis que presta, seu patrimônio líquido etc). Do contrário, ter-se-á base cálculo, manifestamente inconstitucional, por falta de *nexo lógico* com a hipótese de incidência do

000114
Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

tributo." (**ROQUE ANTONIO CARRAZZA**. *Curso de direito constitucional tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 541)

A matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal, valendo citar os seguintes julgados:

"Mandado de segurança – Taxa florestal – Lei municipal nº 1.392/1998 – Ilegalidade - Base de cálculo desvinculada do custo da atividade do poder público – Inobservância do princípio constitucional da igualdade - Ônus da sucumbência devem ser arcadas pelo ente impetrado - Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. 1 - Revela ilegalidade da Lei Municipal 1.392/98, pois a mesma deu tratamento desigual aos contribuintes, na medida que previu a incidência da taxa somente em relação as empresas que beneficiam a madeira fora do Município da Lapa/Pr. Acresça-se também a base de cálculo assume a mesma utilizada para cálculo de imposto. 2 - O pagamento das custas processuais devem ser arcados pelo ente público impetrado e não pela autoridade apontada como coatora". (Reexame necessário nº 554329-1 – Rel. Des .Rubens Oliveira Fontoura – 1ª Câmara Cível – DJe 28-7-2009).

"Tributário - Taxa florestal - Lei municipal Nº 167/2005 - Ilegalidade - Base de cálculo desvinculada do custo da atividade do poder público - Incidente de inconstitucionalidade sobre esta matéria já julgado pelo

órgão especial desta corte (Inc. 374.790- 2/01 - Acórdão 8873, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho), que entendeu pela incompatibilidade da cobrança da taxa florestal com o disposto nos art. 150, inc. II e IV e 152 da Constituição Federal – Inobservância do princípio constitucional da igualdade - Recurso não provido. O valor da taxa de polícia deve corresponder ao custo aproximado da atuação estatal correspondente, situação que claramente não se vislumbra na hipótese dos autos, porquanto a taxação incide sobre toda a matéria prima florestal in natura que não venha a sofrer nenhum grau de transformação no Município, ao invés de incidir, como correto seria, sobre a respectiva atuação estatal." (Apelação cível nº 614354-4 – Rel. Des. Paulo Habith – 3ª Câmara Cível – DJe 22-2-2010).

Por fim, a decisão monocrática merece alteração somente no que se refere à condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, pois, com a concessão da Segurança, as custas devem ser suportadas pelo ente público da qual a autoridade coatora faz parte, no caso a Fazenda Pública do Município de Lapa.

Nesse sentido trilha a jurisprudência deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PERCENTUAL QUE SOMENTE PODE SER REDUZIDO ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, O QUE NÃO OCORREU – NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO MONTANTE DE

Tribunal de Justiça Estado do Paraná

30%. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO – PREVISÃO LEGAL TRAZIDA PELA LEI 155/95 – INEXISTÊNCIA DE LEI POSTERIOR QUE TENHA REVOGADO A NORMA DEFINIDORA DA GRATIFICAÇÃO – PAGAMENTO DEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O ENTE PÚBLICO A QUE A AUTORIDADE COATORA ESTÁ VINCULADA – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O percentual referente ao adicional de insalubridade somente pode ser alterado mediante realização de perícia oficial, o que não houve no caso presente, razão pela qual a redução se mostra ilegal.

A gratificação de produtividade é verba prevista em lei que não foi revogada por norma posterior, razão pela qual o seu pagamento deve ser restabelecido.

O pagamento das custas processuais referentes a mandado de segurança deve recair sobre o ente público a que a autoridade coatora está vinculada, no que merece reforma a decisão proferida."(Reexame necessário n. 0688.984-9, da 2ª Câmara Cível do TJPR, J. 14/09/2010, DJ. 24/09/2010).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO/CESSÃO DE ANDAIMES E

Cód 1.07.030

OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO. ITEM 3.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003 E ITEM 3.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LCM 40/2001, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LC 48/2003. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. MONTAGEM E DESMOTAGEM DAS ESTRUTURAS LOCADAS. SERVIÇOS CORRELATOS À LOCAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZAM O CONTRATO. CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM ARCADAS PELO MUNICÍPIO. 1. A mera cessão de andaimes e outras estruturas de uso temporário, espécie de locação de bens móveis, é atividade que não se enquadra no conceito constitucional de serviços, não podendo sobre ela incidir o ISS. 2. Desnecessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte, em virtude da existência de precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. O serviço de montagem e desmontagem das estruturas locadas não descaracteriza o contrato de locação, sendo a ele inerente, conforme determina o art. 566, I do Código Civil. 4. No mandado de segurança as custas processuais devem ser arcadas pelo ente impetrado e não pela autoridade apontada como coatora. Recurso voluntário não provido e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário." (TJPR - I CCv - ApCvReex 0378179-9 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Julg.: 14/08/2007 - Unanime - Pub.: 24/08/2007 - DJ 7436)

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso do Municipio, e, em reexame necessário altera-se a sentença somente para determinar que as custas sejam arcadas pelo ente impetrado e não pela autoridade coatora, mantendo-se no restante a sentença por seus próprios fundamentos.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário.

Presidiu a sessão o Desembargador Relator . EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, e dele também participaram os Desembargadores CUNHA RIBAS e SILVIO DIAS.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI
Relator

LEI Nº 2098, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município da Lapa a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes, lenha, resina e folhas.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 3º - Estão sujeitas à incidência da taxa florestal municipal a atividade de extração de matérias-primas das quais resultam, ou são elas próprias, os produtos e subprodutos florestais, conforme o *caput* do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - São produtos florestais a lenha, a madeira apropriada à indústria, as cascas, folhas, fibras, resinas, seivas, em geral, tudo o que for destacado em espécies florestais.

§ 2º - São subprodutos florestais os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Parágrafo único – Aquele que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o Município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM nas Agências Bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo único – Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o *"in fine"* do *caput* deste artigo desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária conforme fator adotado pelo Município.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação.
II. Multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), até ao máximo de 1000% (um mil por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa florestal municipal, das multas e demais acréscimos legais:

I – as indústrias em geral, em especial as siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos e cerâmicas, que utilizem como combustível lenha;

II – os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III – as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada em suas obras, e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV – quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira ou produtos e subprodutos florestais;

V – o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito ao controle e à fiscalização previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está previsto na tabela para cobrança da taxa florestal em anexo parte integrante desta Lei.

Art. 10 - O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulados em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Novembro de 2007

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

ANEXO

Parte Integrante da Lei nº 2098/2007

MUNICÍPIO DA LAPA – ESTADODO PARANÁ

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	% SOBRE O VRM (LAPA)
1	**PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS**		
1.1	Lenha de Floresta Plantada	m ³	0,00251
1.2	Lenha de Floresta Plantada	m	0,00181
1.3	Lenha de Floresta Nativa	m³	0,00251
1.4	Lenha de Floresta Nativa	m	0,00181
1.5	Toretes de Floresta Plantada	m ste	0,01058
1.6	Toretes de Floresta Plantada	m³	0,01375
1.7	Toretes de Floresta Nativa	m ste	0,01058
1.8	Toretes de Floresta Nativa	m³	0,01375
1.9	Toretes de Floresta de Pinus	m ste	0,01058
1.10	Toretes de Floresta de Pinus	m³	0,01375
1.11	Resina	Lts/Kg	0,02350
1.12	Seivas	Lts/Kg	0,02350
1.13	Fibras	Kg	0,02000
2	**MADEIRA EM TORA**		
2.1	Bracatinga	m ³	0,22051
2.2	Bracatinga	m ste	0,14000
2.3	Eucaliptos	m³	0,05295
2.4	Eucaliptos	m ste	0,03295
2.5	Pinus	m³	0,31816
2.6	Pinheiro	m³	0,11166
3	**ACHAS OU MOIRÕES**		
3.1	Outras Espécies Nativas	un	0,0044
3.2	Outras Espécies Plantadas	un	0,0044
3.3	Cascas em geral	Kg	0,0010

4 FOLHAS

4.1	Folhas Florestais Plantadas	Kg	0,00232
4.2	Folhas Florestais Nativas	Kg	0,00232
4.3	Erva-mate	Kg	0,00116
4.4	Folhas de Essências Florestais	Kg	0,00232

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Novembro de 2007.

Miguel L. H. Batista

Prefeito Municipal